



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

IC 000590.2022.23.000/7

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 65957.2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio do Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93.

**Considerando** o dever do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

**Considerando** estar dentre as atribuições do Ministério Público da União *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*, nos termos do inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993;

**Considerando** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos 1, 2 e 7), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

**Considerando** que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, “a”, proíbe *“toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”*;

**Considerando** que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CRFB/1988, art. 1º, II, III, IV e V), possuindo como um dos seus objetivos o de *“promover o bem de todos, sem*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

*preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (CF/1988, artigo 3º, IV) e consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CF/1988, artigo 5º, XLI e 7º, XXX);

**Considerando** que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB), sendo que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, incluindo as de trabalho;

**Considerando** que a Constituição de República de 1988 prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II);

**Considerando** que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs;

**Considerando** que o ambiente de trabalho compreende o complexo de condições sob as quais o trabalho humano se realiza, envolvendo fatores físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, sociais, psicológicos, organizacionais e todos aqueles cuja presença direta ou indireta influencie na saúde, higiene ou segurança do trabalhador (CRFB/1988, art. 7º, inciso XXII);

**Considerando** a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais e que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 3º);

**Considerando** que a Convenção nº 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Considerando** que a Convenção nº 190 da OIT estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente;

**Considerando** que práticas de assédio interferem na vida do trabalhador de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade, relações afetivas e sociais;

**Considerando** que o exercício do poder empresarial é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir, dentre outras, a liberdade do voto das pessoas que ali trabalham;

**Considerando** que a utilização de contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou obstaculização contra direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, vide o art. 5º, XXIII e o art. 170, III, ambos da Constituição Federal;

**Considerando** que o poder diretivo do empregador não pode impedir jamais o exercício dos direitos de liberdade, não discriminação, expressão do pensamento e exercício do voto, sendo que o abuso do poder diretivo viola o valor social do trabalho, estabelecido como fundamento da República no art. 1º, IV, previsto como direito social fundamental nos arts. 6º e 7º, e como fundamento da ordem econômica - art. 170, “caput” - e base da ordem social - art. 190 -, todos da Constituição Federal;

**Considerando** que eventual conduta que impeça o regular direito ao voto torna ineficaz o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que estabelece que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*;

**Considerando** que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral;

**Considerando** que, além de crime eleitoral, as práticas acima citadas configuraram assédio eleitoral laboral, e ensejam a responsabilização do(a) assediador(a) na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

esfera trabalhista;

**Considerando** que o artigo 297 do Código Eleitoral tipifica como crime, cominando pena de detenção de até seis meses, o ato de *“impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio”*;

**Considerando** que o artigo 237 do Código Eleitoral prevê que *“a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”*;

**Considerando** a denúncia realizada ao Ministério Público do Trabalho, objeto da **NF 000590.2022.23.000/7**, na qual se relata ameaça realizada pela coordenação do **COLÉGIO IBERO AMERICANO LTDA - EPP (Nome Fantasia: COLÉGIO IBERO AMERICANO)** de demissão de funcionário em caso de voto em determinado candidato;

**Considerando** que em 30/10/2022 será realizado o segundo turno das eleições para Presidente da República, havendo necessidade premente de se resguardar o direito fundamental de voto, direto e secreto, dos trabalhadores vinculados ao empregador **COLÉGIO IBERO AMERICANO LTDA - EPP (Nome Fantasia: COLÉGIO IBERO AMERICANO)**, de modo a vedar qualquer prática que tenda a excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores;

**RECOMENDA** para **COLÉGIO IBERO AMERICANO LTDA - EPP (Nome Fantasia: COLÉGIO IBERO AMERICANO)**, em caráter preventivo/corretivo, a **imediatamente:**

1. **ABSTER-SE** de ameaçar, constranger, induzir ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com a empresa (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em determinado candidato no segundo turno das Eleições Presidenciais;
2. **ABSTER-SE** de adotar ou permitir que seus prepostos adotem quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros
3. **ABSTER-SE**, por si ou por seus subordinados, a obrigar,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores a realizar qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político no segundo turno das Eleições Presidenciais;

4. **DIVULGAR** internamente, inclusive por correspondência, áudio ou mensagem eletrônica, que o voto direto e secreto é um direito fundamental dos cidadãos trabalhadores, sendo-lhes plenamente assegurada a liberdade de escolha de candidatos e opinião política referente ao segundo turno das eleições para a Presidência da República, devendo qualquer assédio, coação, intimidação ou ameaça ser comunicada ao Ministério Público do Trabalho na seguinte página: [www.prt23.mpt.mp.br](http://www.prt23.mpt.mp.br).

Por derradeiro, com substrato no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93 e no inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº8.625/93<sup>1</sup>, o **Ministério Público do Trabalho** estabelece o prazo de **05 (cinco) dias para que Vossa Senhoria comprove nos autos do documento eletrônico em epígrafe, inclusive documentalmente, o cumprimento das medidas recomendadas.**

Por fim, Vossa Senhoria **fica advertido que, em caso de descumprimento desta Recomendação, assim como de ausência de qualquer resposta, serão adotadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.**

Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2022.

Douglas Nunes Vasconcelos  
**Procurador do Trabalho**

<sup>1</sup> Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, **requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.**